

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Direito e urbanismo

Yves Orlando Tito de Oliveira

A presente conferência, pronunciada na Associação Brasileira de Municípios, esteada pelo entusiasmo do talvez mais jovem municipalista baiano, representa valiosa messe de ensinamentos aos nossos administradores locais, já pela vulgarização de grandes tratadistas do assunto, já pela vivacidade com que se pugna pela criação de uma consciência municipal no Brasil. (N.R.)

NA qualidade de um dos membros da Comissão Organizadora da Associação dos Municípios da Bahia, fomos convidado pelo Dr. Rafael Xavier, digno Presidente da Associação Brasileira de Municípios, a pronunciar uma modesta conferência, sobre palpitantes assuntos municipais, tendo como tema : Direito e Urbanismo.

O NOVO DIREITO MUNICIPAL

A ciência jurídica tem se desenvolvido, nestes últimos tempos, em decorrência do progresso em geral, especialmente do industrial, ao lado da especialização técnica. E, dentro do campo do Direito, um novo ramo da ciência jurídica tem tomado um rumo de evolução, cada vez crescente, qual seja o Direito Municipal, considerado já como sistematização científica no terreno das Ciências Jurídicas e Sociais. Não há, até certo ponto, nada de novo sobre a terra; de modo genérico, pois, o município, uma instituição que vem desde os Romanos.

O mestre Alcides Greca, Prof. de Direito Municipal da Universidade Nacional do Litoral, na República Argentina, autor de várias obras das mais importantes que se tem escrito em tôdas as línguas sobre assuntos municipais, em relação à nova ciência, no seu livro "*Problemas del Urbanismo en la Republica Argentina*", se expressa :

"Los progresos de la ciencia, la intensidad de las comunicaciones, la organización, cada

vez más amplia, de nuevos servicios públicos, y los angustiosos y permanentes problemas del urbanismo, han cambiado las orientaciones del gobierno local. La ciudad moderna actúa dentro del organismo nacional como la célula en el organismo humano".

CONSCIÊNCIA MUNICIPAL

A própria consciência municipal moderna data da Revolução Francesa, como acentua muito autoritadamente, Angel V. Baulina, na sua importante obra, "*El Gobierno Municipal*".

"La conciencia de la vida municipal en su sentido moderno, que trataremos de explicar, en seguida, solo aparece a partir de la Revolución Francesa y, de un modo más intenso, en el último tercio del siglo XIX".

Tal conceituação municipalista não deixou de se apresentar com características diferentes ao amanhecer das sociedades modernas; apenas por moda; pelo contrário : segundo o mesmo autor, houve fatores determinantes de tal mudança, os quais podemos enumerar, como fundamentos de "o crescimento constante das questões e sua progressiva complexidade" : 1.º o progresso dos sentimentos cívicos; 2.º o adiantamento das ciências que abrem novas perspectivas à vida dos homens.

IDEAL DE VIDA, PATRIOTISMO E CULTURA

Como proclama Posada, o municipalismo é uma questão também de ideal de vida e de cultura :

"Un asunto de mera organización el problema de la Ciudad; el problema municipal, es, ante todo, una cuestión de ideal de vida, de patriotismo municipal, de sentimiento cívico. Hace falta que las gentes vean y comprendan las consecuencias sociales, para que surja el movimiento "municipalista" con el

necesario vigor, y para que la acción del Municipio sea verdaderamente eficaz”.

Vai mais além, chega a afirmar o citado autor que, “o principal e preponderante no problema do governo da cidade, é o problema de cultura”.

CONCEITUAÇÃO DO URBANISMO

O Urbanismo, ou, como também o denomina Angel V. Baulina, a urbanística, é, sem dúvida, uma questão das mais importantes da cidade moderna. Como acentua o Prof. Adolfo Korne Villafane, da Universidade Nacional de la Plata, no seu importante livro: “*La Republica Representativa Municipal*”:

“La clasificación sistemática de los problemas específicos de las grandes ciudades contemporáneas y el planteo doctrinario de soluciones adecuadas, definen la órbita legítima del urbanismo-ciencia e cual se complementa, en la esfera práctica de la ejecución gubernativa, con el urbanismo-técnica, que encara el caso concreto de cada problema urbanístico, según las circunstancias particulares, especialmente económicas, que lo condicionan”.

“La relación que existe entre el urbanismo-ciencia y el derecho municipal es sistemática; como que la ciencia del urbanismo define las finalidades doctrinarias del Estado Municipal y el contenido del derecho municipal. Por su parte el urbanismo-técnica se identifica con la acción gubernativa municipal”.

A definição mais precisa de urbanismo, conforme ensina o Prof. mencionado “é aquela que o assinala, em um plano filosófico, como finalidade principal, a tarefa de reconciliar o habitante das grandes cidades com a natureza e o espírito”.

Como conceituam os estudiosos da ciência urbanista, esta não é privilégio de nenhuma profissão liberal, não é matéria adstrita a determinado ramo científico.

Alcides Greca diz:

“Consiste, más bien-decíamos — en una amplia cultura, que toma sus elementos de la ingeniería, el derecho, la medicina, la economía política, la sociología y el arte”.

Adolfo Korne Villafane pronuncia-se do mesmo modo:

“Los problemas del urbanismo-ciencia exceden ampliamente la órbita individual del jurista, del médico, del arquitecto y del artista. En principio, para hallar soluciones adecuadas, se impone una reciproca colaboración entre todos ellos”.

Angel V. Baulina por sua vez também afirma:

“Para llevar a la práctica este programa magno será necesario traer a contribución todas las ciencias e artes que integran la sabiduría humana: la ingeniería civil, la medicina, la arquitectura, la mecánica etc.”.

O mesmo autor acima citado divide os aspectos do problema de modo seguinte: político, econômico, cultural, técnico e higiênico.

No aspecto político, refere-se à estruturação política da cidade, procurando um sistema de governo que economize energias em benefício da maior eficiência no resultado da administração da Comuna.

No aspecto econômico, abrange, igualmente, questões de índole financeira, relativas à forma em que os municípios devem encarar os gigantes planos de reforma, destinados a colocar as cidades em condições em que o atual conceito de urbanismo exige.

No aspecto cultural, adquire uma importância decisiva, porque, com temos tido ocasião de assinalar mais acima, o problema municipal é antes de mais nada um problema de cultura.

No aspecto técnico, representa a aplicação prática de todos estes princípios, que temos considerado, um tanto ligeiramente.

No aspecto higiênico, tem sua repercussão econômica e financeira do urbanismo, resultado crescente pela tendência da população a concentrar-se nas grandes cidades, surgindo, assim múltiplas causas de insalubridade pública, e por isto mesmo, os elementos destinados a corrigi-las e movê-las, devem prevenir não somente no campo da higiene e da medicina, sinão, principalmente, da engenharia urbana e os serviços sociais e culturais do Município.

O Urbanismo é, indiscutivelmente, um dos objetos do Direito Municipal. Outros juristas simpli-

ficam a conceituação do urbanismo no campo da ciência jurídica ao duplo sentido: jurídico e social.

Inegavelmente, "o primeiro problema urbanístico a considerar é de índole jurídica". "O urbanismo, ao contrário, postula por definição uma doutrina intervencionista do Estado". Não poderíamos admitir o urbanismo no Estado liberal, aplicado de modo sistemático, com planos reguladores, com desapropriações de grandes áreas, portanto, com restrições acentuadas quanto ao uso e gôso da propriedade privada. Aliás, no mundo moderno, ninguém de bom senso, admite mais que o Estado seja um mero espectador do progresso social, quando estão em jôgo os direitos da coletividade, em benefício real de tôda comunhão, que, afinal de contas, vem a ser em amparo também a todos os cidadãos individualmente considerados. Em relação à concepção da propriedade privada encontramos uma solução, no presente, satisfatória qual seja a de Leon Duguit, conceituando o uso e gôso da propriedade privada em função social.

FUNDAMENTO DO URBANISMO

O Prof. Rafael Bielsa, no seu magistral livro, "*Regime Municipal*", fundamenta o fenômeno do urbanismo, entre outras causas, "na concentração da cidade, de uma população desproporcionada em princípio", esclarecendo o seu pensamento, de forma mais clara e elegante:

"La formación y construcción de las ciudades sin orden y sin previsión, origina inconvenientes de todo genero, que aumenta en progresión geométrica con el crecimiento de ellas".

O instituto do Urbanismo tem dado motivo a várias concepções, umas, ampliando o seu sentido científico, outras, ao revés, restringindo o seu conceito. No entanto, não resta dúvida de que o Urbanismo tem sido objeto de estudos acurados pelos modernos tratadistas do Direito, salientando-se, com destaque os da Argentina.

Clodomiro Zavalia, Prof. Titular de Direito Federal e Municipal, da Universidade de Buenos Aires, no seu substancioso livro — "*Tratado de De-*

recho Municipal", afirma que se tem elastecido o conceito de Urbanismo:

"Quizá haya llegado a exagerar-se en los últimos tiempos el concepto del urbanismo, ya que se pretende por algunos que ao incumbe a él tan sólo del arreglo material de las ciudades, sino que debe ocupar-se tambien de cuestiones de orden espiritual y de cultura em geral. Ward llega a hablar de "la sociología aplicada al medio urbano".

Rafael Bielsa por seu turno, insere uma conceituação que também dá ao Urbanismo, mais amplitude:

"En general se considera superficialmente el problema del urbanismo como una cuestión de embellecimiento de ciudades, siendo así que en primer término es una cuestión de higiene y de seguridad; de comodidad de vida, como acabamos de decirlo".

Fabián Onsari, no seu livro "*Gobierno Municipal*", ensina que para se conseguir os melhores resultados deve utilizar o Urbanismo da técnica no intuito de: 1.º "procurar a mais adequada estrutura urbanista, que pede uma hábil composição e ordenação das vias para facilitar a circulação, o movimento do tráfego; 2.º aplicar eficamente quantos inventos se registrem para fazer rápido, cômodo e econômico o trânsito na cidade; 3.º elaborar o melhor sistema de composição do centro urbano, mercê da combinação que êste estime mais adequada com habitações ou casas privadas, edificios públicos, instituições, etc.; 4.º realizar uma calculada distribuição dos centros ou instituições de cultura, educação, expansão espiritual, gosto estético, diversão, recreio, escolas, universidades, templos, museus, bibliotecas, campos de jogos, etc.; 5.º conseguir a ampliação dos métodos técnicos-científicos mercê dos quais o meio urbano, por si cheio de ameaças para a saúde, se converta em meio higienizado, exigindo organização de água potável, de limpeza, etc.; 6.º organizar uma polícia, no mais elevado sentido, no propósito de fazer o meio urbano um meio ético e socialmente são".

Por fim, aludiremos, à definição de Urbanismo de M. Scribe Loyer, citado pelo Dr. Rodolfo Piccirilli, no seu interessante trabalho: "*El Privilegio en las Concesiones de Servicios Públicos*":

“Uma arte científica de arranjo ou acomodamento racional das aglomerações humanas”.

Ai está conceituado o Urbanismo pelas vozes autorizadas a que recorreremos, incontestáveis autores que com brilho invulgar ministraram ensinamentos dos mais notáveis no terreno dessa “ciência nova” embora seja um “fenômeno velho”, pois, as mais antigas cidades não foram construídas sinão em regiões que se consideram adequadas a uma vida mais confortável e feliz. Kahum no Egito, (2.560 anos a.J. C.) pode verificar-se que o seu traçado deve exigências indispensáveis ao bem estar geral. Memphis e Tebas citam-se como cidades que despertam curiosidades urbanísticas. Herodoto descreve a Babilônia com duas transversais e retilneas, com imensos palácios, templos suntuosos e formosos jardins. Na idade Média, o que caracterizou as construções foi o sentido de defesa do inimigo, aliás característica também dos tempos primitivos, desde os mais remotos em que o homem ainda não havia se firmado no solo.

Na Idade Moderna temos Versalles, San Petersburgo, etc. Washington, La Plata, já foram construídas com planos urbanistas. Paris e Viena, sofreram grandes modificações urbanísticas. Hoje em dia não se admite que uma grande cidade seja edificada sem planos urbanísticos preestabelecidos, que na técnica se denominam planos reguladores. Assim sustentamos a idéia de que devem tôdas as Capitais dos Estados do Brasil, no mais breve espaço de tempo, ter seus planos de urbanização, a fim de que, tanto quanto possível, se concretize um desenvolvimento uniforme de nossas Capitais, não havendo o desnorteante contraste entre certas cidades, Capitais de determinados Estados, com um atrazo injustificado, e outras com desenvolvimentos acentuados, principalmente, Rio de Janeiro e São Paulo. Precisamos distribuir melhor as nossas rendas públicas, no propósito de obter um mais equânime progresso em todo território nacional. Não só o homem das grandes cidades têm direito ao conforto, à saúde e à segurança, à vida, enfim.

O URBANISMO NAS PEQUENAS CIDADES

Se é bem verdade que não podemos adotar imediatamente em tôdas as cidades planos reguladores, notadamente, nos municípios do interior dos Estados, verdade maior é que não devemos desprezar de todo as nossas pequenas cidades, que

não estão em condições de suportar planos urbanistas em grande escala. O Urbanismo penetra com os seus princípios nos centros rurais. Não se admite nos dias presentes que só os centros mais movimentados tenham a proteção da ciência urbanística. Como salienta o mestre Alcides Greca :

“El urbanismo de un pueblo de campo presenta sus problemas en forma inversa a la ciudad. En la ciudad falta espacio e sobra edificación; en la poblacion rural falta edificación e sobra espacio”.

Descuidarmos da assistência técnica eficiente aos nossos municípios do interior dos Estados Brasileiros, será grave erro administrativo, pois eles podem muito bem se desenvolver aplicando os modernos preceitos da ciência urbanista. Evitar males, de tôda natureza, que possuem as nossas grandes Capitais, seria obra de notável visão para o futuro de nossas cidades abandonadas, entregues a administradores em geral sem conhecimentos reais sôbre a matéria municipalista. Não podemos dizer isto só para com municípios pequenos, porém, também, até para com muitas das grandes cidades.

O ENSINO MUNICIPAL NAS UNIVERSIDADES

Sem dedicar o govêrno especial atenção ao Ensino Municipal nas Universidades para a formação de administradores conscienciosos, ensinando-se nas Universidades de Ciências Jurídicas e Sociais, a Cadeira de Direito Municipal, bem como nas Universidades de Arquitetura e Urbanismo, não prepararemos uma elite esclarecida e culta na seara municipalista. Será porventura, por mero espírito de recreação que se ensina, desde 1921, na Universidade Nacional do Litoral, da República Argentina, a Cadeira de Direito, fundada pelo Dr. Benedito Nazar Anchorena, atual Ministro da Côte Suprema da República irmã? Não. Por que também se ensina nas universidades de Quayaquil de Equador, na Universidade de La Habana em Cuba, e em outras Universidades dos países mais adiantados? E', precisamente, devido ao desenvolvimento da ciência municipal no mundo inteiro, porquanto, os seus complexos problemas não podem ser resolvidos por improvisação.

Verificamos maiores esplanções acerca do ensino municipalista, lendo na “*Revista de Derecho y Administración Municipal*”, n.º 173, o relatório do Prof. Alcides Greca sobre a matéria, revista esta que se edita na Argentina, há 15 anos, como outra demonstração palpitante do avanço impetuoso da nova ciência na pátria de Sarmiento. Fundamos, na Bahia, uma “*Revista de Direito Municipal*”, cuja finalidade visa ajudar a criar uma consciência municipalista no Brasil, com amplo sentido de divulgação, debate e estudo.

URBANISMO E O PROGRAMA DE ENSINO DO DIREITO MUNICIPAL DA UNIVERSIDADE DO LITORAL

Ocupa a Cátedra de “*Direito Municipal Comparado*” na Universidade Nacional do Litoral, na Argentina, o eminente mestre, de renome internacional, o Prof. Alcides Greca, tendo intercalado no seu programa de ensino, dois pontos com largos e profundos estudos da matéria urbanista, os quais estão assim discriminados:

I

“El urbanismo. — Factores determinantes del crecimiento urbano. Estadística comparada. El urbanismo en la antigüidad, en la edad media y en la época moderna. El urbanismo en la Argentina. Sus problemas”.

II

“Ensenanza y aplicacion del urbanismo — El urbanismo es una ciencia? Conocimientos que contribuye na la realización de los fines del urbanismo. Breve noticia sobre la enseñanza y aplicación del urbanismo en los países extranjeros. La teoría de la desurbanización. Aplicación del urbanismo en la Argentina. Planos reguladores. Leyes y ordenanzas al respecto.

URBANISMO-CONTEÚDO JURÍDICO E SOCIAL

Noã pode ser contestado que o conteúdo do urbanismo no campo da ciência jurídica está restringido, em geral, ao sentido jurídico e social. Um dos problemas fundamentais na construção de uma cidade moderna, é, no presente, o de estética. Tudo deve ser previsto na edificação de uma cidade, como na construção de uma casa, o seu estilo, o seu preço os seus cômodos, tudo enfim,

até a sua área. Numa cidade, da mesma forma, o seu lado estético, suas finanças, as suas divisões zonificadas, e até as suas áreas territoriais. O crescimento da cidade não pode ser ilimitado: pelo contrário, ela tem de crescer verticalmente, e não horizontalmente, dentro de certos limites aconselháveis, não permitindo espaços vários em grande escala. Os costumes de seus habitantes devem ser respeitados, desde que constituam uma razão fundamental na vida do povo.

Quanto à limitação da propriedade privada de natureza estética é ponto que não sofre a menor dúvida: todos os doutrinadores são unânimes em afirmar a competência dos administradores para limitar o uso e gozo da propriedade, determinação esta decorrente dos regulamentos administrativos. Osvaldo Aranha, Bandeira de Melo, num interessante trabalho; “*Limitação do Direito de Propriedade*”, defendendo esta tese, cita em determinado trecho Carvalho Santos, ao comentar o art. 572 do nosso Código Civil, que assim dispõe:

“O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos”.

O comentário é o seguinte:

“Em todas as cidades policiais existem prescrições locais reguladoras das construções urbanas, para o fim de assegurar a higiene, a estética, a comodidade, a segurança nas edificações. Exigindo-se, para melhor fiscalização, que o proprietário antes da construção obtenha a necessária licença”.

Concluindo o seu trabalho, Bandeira de Melo diz:

“Os municípios brasileiros têm promulgado muitos textos, restringindo o direito de construir, com fundamento na estética pública e os nossos tribunais, quando chamados a se pronunciarem a respeito, têm sustentado a validade desses dispositivos legais”.

Rafael Bielsa, na sua obra mencionada, faz considerações em torno das limitações administrativas, expondo o assunto em dois aspectos: 1.º, a higiene da cidade, que tem um caráter fisiológico se compararmos os grandes parques aos pulmões, as ruas e avenidas, às artérias; 2.º, a estética da cidade, com delineamentos de ruas e avenidas, monumentos e obras de arte.

"O Direito e Finanças ao Serviço do Urbanismo".

Como ensina Alcides Greca,

"Las concepciones del urbanista sólo pueden realizar-se dentro de las normas jurídicas y posibilidades financieras que rigen la vida de los Estados y, por conseguinte, de los municipios".

O problema do Urbanismo, portanto, só poderá ser resolvido convenientemente, com somas de receitas públicas bem vultosas. Nisto está tóda a dificuldade na solução da matéria. Recursos financeiros suficientes, eis tóda a preocupação de quem deseja pôr em execução um plano regulador. Prestes Maia, no seu importante livro; "*Planos de Avenidas para a cidade de São Paulo*" acha que tais recursos podem provir principalmente:

- a) das fontes ordinárias municipais (impostos e taxas) mais ou menos agravadas;
- b) das taxas de melhoria;
- c) do auxílio estadual;
- d) de especulações imobiliárias.

Na realização de um plano regulador as receitas que devem ser mais empregadas são: a taxa de melhoria e desapropriação marginal ou "plusvalia". Os recursos ordinários e outros originários de impostos em geral não devem ser aplicados de modo sistemático para a execução de planos urbanistas, pois, tais receitas têm os seus fins já destinados e nem sempre deixa de existir deficit orçamentário. Preferimos nos deter quanto à taxa de melhoria.

A aplicação da Taxa de Melhoria, de modo sistemático, ainda não faz parte de nossa legislação tributária. Bem sabemos das dificuldades na sua concretização, entretanto, somos partidários de sua inclusão como lei. Existe um ante-projeto de Bilac Pinto — Anhaia Melo, cujo publicação foi feita pelo Círculo de Estudos Municipais, tendo sido também inserida em nossa Revista de Direito Municipal, no seu 1.º número.

Conhecemos a brilhante palestra proferida pelo municipalista Eng. Prestes Maia, defendendo-se de certo modo, pela sua não aplicação, quando dirigiu, com capacidade invulgar, a Prefeitura de São Paulo. Contudo, si reconhecemos procedentes muitos de seus argumentos, mesmo a falta de oportunidade na época em que ele foi Prefeito de ser

laborada uma lei sôbre a matéria, não quer dizer com isto, que devemos pôr de lado, deixar de pensar na sua existência. Condições excepcionais de transição política não permitiram um estudo mais acurado para sua aplicação. Tudo depende indiscutivelmente, do modo tolerante e equilibrado de execução da nossa futura lei sôbre Contribuição de Melhoria, como um imperativo de ordem urbanística, a fim de obter receita para concretização dos planos reguladores de nossas principais cidades. Devemos ter em vista que a Contribuição de Melhoria não representa uma nova taxaçoão que vem sobrecarregar os contribuintes brasileiros, desde que só haverá pagamento da taxa quando houver melhoramentos com abertura e alargamentos de praças, vias públicas em geral, calçamento, guias, passeios, esgotos pluviais e sanitários, obras de proteção contra sêcas, canalização de água potável, etc. Com muito espírito realista acentua um dos maiores Prefeitos dos últimos tempos no Brasil, Prof. Prestes Maia, na aludida palestra pronunciada no Rotari Club de São Paulo, no Estado de São Paulo, publicada a 6 de outubro de 1945.

"Há dois mundos: o teórico das idéias platonicas, fáceis de criar nas nuvens com a imaginação livre, e há o mundo concreto das realizações, difíceis de materializar na terra, com o corpo e a alma em esforço e luta permanente. O conferencista acadêmico vive no primeiro; o engenheiro e o administrador vivem no segundo. São dois planos e, por isto os que os percorrem não se encontram, nem se podem encontrar".

Precisamos, tanto quanto possível, conciliar o idealismo de um plano com o seu sentido prático de objetividade.

A Desapropriação Marginal é outro processo empregado pelo poder público para tirar vantagem com as desapropriações para melhoramentos urbanísticos. Segundo o Eng. Milton da Rocha Oliveira, um baiano de saudosa memória que dedicou muitas de suas energias em benefício de nossa terra, a Bahia, numa conferência que pronunciou no Instituto Histórico, na Semana do Urbanismo, promovida pela Comissão do Plano da cidade do Salvador e "A Sociedade dos Amigos de Alberto Torres", em 20-10-935, disse que a mesma se emprega para os seguintes fins:

- a) para resolver o problema das sobras de terrenos;

- b) para proteção estética do melhoramento concluído;
- c) como meio eficaz de custear melhoramentos, reservando a Municipalidade para si o lucro da revenda posterior.

Nada mais claro, nem mais proveitoso, numa execução de um plano urbanista. Cita o exemplo da Municipalidade Canadense de Montreal que com o alargamento de várias ruas e avenidas, usando a expropriação marginal, ainda beneficiou os seus cofres com — Rs. 500:000\$000!

Na Argentina, denomina-se o mesmo sistema de financiamento "plusvalía", que Rafael Bielsa assim conceitua: "O Estado (comuna no caso) adquire do proprietário o objeto da propriedade dêste, em paga do justo preço, afeta a obra pública o que a obra requer e vende o que sobra da coisa".

NOSSAS CONCLUSÕES SÔBRE A APLICAÇÃO DO URBANISMO NO BRASIL

Praticamente concluindo o nosso pensamento sôbre a aplicação do Urbanismo no Brasil, devemos ter em vista o seguinte:

- a) Obrigar o poder público de tôdas as Capitais dos diversos Estados membros a ter o seu plano regulador, dentro do mais breve espaço de tempo;
- b) Procurar, dentro do possível, que todos os municípios tratem de possuir a seu plano regulador, a fim de aproveitar o estado incipiente de desenvolvimento, não permitindo que cidade alguma progrida improvisadamente;
- c) Adotar como base financeira para a execução de planos urbanistas as taxas de melhoria e desapropriação marginal ou "pluvalia";
- d) Manter o poder público uma orientação eficaz de propaganda urbana.

Wladimiro Acosta, no seu trabalho, "*Vivienda y Ciudad*", acha que para a adoção do Urbanismo se torna necessário, no momento, dois rumos:

- 1.º Intentos de modificação imediata da estrutura e processos urbanos, dentro das limitações do sistema existente;
- 2.º Especulações teóricas e formulação de projetos tendentes à formação de cidades funcionais.

O Urbanismo é algo dinâmico em contradição ao estático. Não devemos continuar no atrazo em tão relevante fenômeno científico. Os juristas do Brasil devem preocupar-se mais carinhosamente com tão importante problema.

A LEI DE REGIME MUNICIPAL DO EQUADOR

Contribuição valiosa nos dá a Lei de Regime Municipal do Estado do Equador, de 1945, que estabelece no seu art. 43: Todo plano de urbanização deverá também considerar os seguintes aspectos:

- a) Procedimentos executivos a empregar-se pelo Conselho para sua efetividade, mediante a realização direta de obras novas;
- b) Procedimentos normativos a que deverão submeter-se os proprietários privados para a execução do plano;
- c) Procedimentos educativos para a divulgação dos fins do plano, para se obter a colaboração dos habitantes na sua execução;
- d) Forma de financiamento do plano, que pode incluir a constituição de reservas territoriais que permitam ao Conselho obter os fundos necessários para êle.

SUPERURBANISMO

Dada a complexidade da vida moderna, a ciência, cada vez mais, tende a se expandir. Devido aos numerosos problemas de toda natureza que surgem em vários núcleos urbanos que encontramos em um determinado território, surgiu o novíssimo conceito de planificação territorial ou superurbanismo. O prof. Alcides Greca trata de tal ramo da ciência urbanista, em um culto estudo sôbre "Serviços Públicos Intermunicipais", publicado na "Revista de Derecho y Administración Municipal", n.º 189. O Urbanismo territorial "estuda as funções econômicas e sociais que cada núcleo povoado desempenha dentro do território". Certos serviços públicos dos mais importantes para a vida de uma população devem ser satisfeitos por entidades municipais nas comunidades, que são diversos Municípios realizando serviços que interessam a êles mutuamente, de comum acôrdo, cada qual com a sua parcela de contribuição. O sentido novo de autonomia municipal não admite mais aquela concepção de auto-determinação administrativa de modo absoluto, sem a cooperação das demais

municipalidades quando o próprio bem estar do povo exigir, tudo, acima de tudo, visa o benefício da coletividade, sem preconceitos doutrinários rígidos.

DISCRIMINAÇÕES DAS FUNÇÕES DO MUNICÍPIO

Eis aí, de modo perfunctório, alguns importantes problemas do Direito e o Urbanismo. Torna-se indispensável que no Brasil se forme em torno da matéria, uma consciência esclarecida não somente entre as elites, como também no seio do povo: o Direito Municipal, esta ciência nova, principalmente, em nosso país, onde não conhecemos uma obra sequer de sistematização científica, embora nos Estados cultos, a matéria seja debatida com uma bibliografia farta! Não podemos deixar de prestar as nossas demonstrações de simpatia e admiração pela Argentina, onde existe um cuidado especial por parte dos juristas, no estudo e debate da nova ciência, que já vai ficando desinteressada para os brasileiros, se não reagirmos incentivando o cultivo da mesma, divulgando os conhecimentos mais modernos sobre a ciência municipal, não apenas por vaidade, por deleite espiritual, por superior interesse dos preceitos intelectuais, mas por necessidade inadiável, pois, os principais problemas de nosso povo estão precisamente afetos aos governos locais, muitos deles entregues aos Estados membros, como, por exemplo, os serviços de água e esgoto da Bahia, que são contratados pelo Estado, como Serviços Industrializados, com relativa autonomia, quando por natureza, indiscutivelmente, devem ser atinentes ao Município! Frederico Herman Jr., no seu trabalho "*Funções Específicas dos Municípios*", refere-se também ao mesmo fato, quanto à Capital do Estado de São Paulo, os serviços de água e esgoto serem subordinados à Secretaria da Viação e Obras Públicas. Com semelhantes interferências na órbita de serviços de natureza municipal, entregues a órgãos da administração pública que não deviam estar a cargo dos mesmos, pugnamos para que a nossa futura Constituição estabeleça taxativamente as funções municipais.

COMO FOMENTAR UMA CONSCIÊNCIA MUNICIPALISTA NO BRASIL?

Como procurar dar ao Brasil esta consciência municipalista, tão premente para solução de suas

mais importantes questões de ordem governamental? Resumimos o nosso despretençioso modo de entender, embora sem autoridade, nos seguintes pontos:

- a) Criação de Cátedras de ensino Municipal, nas Universidades de Arquitetura e Urbanismo do País;
- b) Fundação de sociedades Municipais em todos os pontos do território nacional, de estudo, debate e divulgação dos problemas comuns;
- c) Realizações de concursos patrocinados pelos órgãos governamentais, dois prêmios inclusive de viagens de estudo pelo estrangeiro e dentro do País, aos autores dos melhores trabalhos apresentados;
- d) Realização de Congressos Municipais, de caráter nacional, estadual e entre Municípios de determinadas zonas, que tenham interesses mútuos;
- e) A preocupação efetiva do Governo em preferir para cargos de natureza municipal pessoas que possuam trabalhos sobre o assunto.

Visamos, sobretudo, o bem estar de nosso povo, a solução de questões de administração municipal, com alto critério que somente pode ser alcançado com o estudo acurado da ciência. Não abandonemos ou releguemos a plano secundário um dos fundamentais capítulos do poder público, que é inegavelmente o dos Municípios. Estamos certos de que, no dia em que o Brasil possuir uma consciência municipalista em alta dose, nossas comunas terão rendas que sejam suficientes para a realização de suas necessidades; as nossas cidades terão os seus serviços eficientes de água e esgoto; o povo terá instrução; as crianças terão uma vida risonha, porque existirão jardins e campos de esportes apropriados; a população terá alimento em quantidade e barato; teremos transportes, luz e telefones, em todos os rincões brasileiros; não faltará habitação; nossas avenidas serão amplas e alegres; nossas casas, econômicas, higiênicas e belas. Neste dia, em que alcançarmos tudo isto em todas as cidades do Brasil, podemos dizer que a felicidade foi encontrada pelo povo brasileiro.